



ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES CONAMA Nº 5, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985 E Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 1986.

No exercício da competência estabelecida no artigo 55, parágrafo único da Portaria MMA nº452, de 17 de novembro de 2011, segue abaixo análise das **Resoluções CONAMA nº 5, de 20 de novembro de 1985 e nº 14, de 18 de março de 1986.**

Em 20 de novembro de 1985 foi editada a Resolução CONAMA nº 5, dispondo sobre o licenciamento das atividades de transporte, estocagem e uso de pentaclorofenol e pentaclorofenato de sódio, uma vez que o Ministério da Agricultura proibiu a comercialização, o uso e distribuição dos referidos produtos quando destinados à agropecuária, estabelecendo ainda que a execução das atividades supracitadas são consideradas potencialmente poluidoras, devendo ser licenciadas por órgão Estadual competente, integrante, do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ou da Secretaria Especial do Meio Ambiente, em caráter supletivo.

A título de ressalva o pentaclorofenol (PCP) é um composto orgânico, polialogenado, aromático de fórmula química C_6HCl_5O , pode ser utilizado como desinfetante, fungicida, inseticida, bactericida e moluscocida sintético, que é tóxico para o ser humano,¹ portanto, um produto perigoso.

Posteriormente, em 2 de maio de 1986, foi publicada no DOU a Resolução CONAMA nº 14, de 18 de março de 1986 referendando a Resolução no 5/85.

Ocorre que em 19 de dezembro de 1997 foi editada a Resolução CONAMA nº 237, onde estabeleceu dentre as atividades ou empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental o “transporte de cargas perigosas, bem como o depósito de produtos químicos e produtos perigosos”.

No mesmo sentido, no ano de 2000 a Lei nº 10.165, incluí à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o anexo VIII estabelecendo as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, tendo em seu item 18 as atividades de: transporte de cargas perigosas e depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.

Mais recentemente, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, veio fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum de proteção ambiental. Mas especificamente quanto a competência para o licenciamento ambiental estabeleceu que:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou

¹<https://pt.wikipedia.org/wiki/Pentaclorofenol>



potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

Verifica-se na norma em comento que a competência dos Estados para o licenciamento ambiental passou a ser residual. Assim, em vez de a lei tentar enumerar todas as hipóteses de licenciamento estadual, optou por elencar os casos de licenciamento federal e municipal (art. 7º e 9º), sendo estadual o licenciamento de todos os empreendimentos e atividades que ali não se enquadrarem, ou seja, há uma prevalência do licenciamento ambiental no âmbito estadual.

No que se refere especificamente sobre o transporte de produtos perigosos a LC nº 140/11 estabeleceu que:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Assim, a nível federal o IBAMA já instituiu regras para transporte de produtos perigosos, por meio da Instrução Normativa do IBAMA nº 05, de 10 de maio de 2012 (alterada pela IN IBAMA nº. 07/2013), bem como existem normas de outras instituições que também disciplinam o transporte desses produtos, tais como a Resolução 420/ANTT de 12 de fevereiro de 2004.

Da leitura dos artigos acima, conclui-se que a competência para o licenciamento ambiental das atividades de transporte, estocagem e uso de pentaclorofenol e pentaclorofenato de sódio, que são atividades considerados potencialmente poluidoras, é de competência dos Estados, exceto quando se tratar de transporte interestadual, conforme, inciso XXV do art 7º da LC nº 140/11, devendo cada ente federativo no âmbito de sua competência estabelecer regras para o licenciamento ambiental.

Entendemos ainda, sobre a desnecessidade de existir Resoluções com finalidade única a exclusiva de definir que atividades correlatas a um determinado produto perigoso são consideradas potencialmente poluidoras e, portanto, passíveis de licenciamento, pois assim como o pentaclorofenato de sódio, existem outras substâncias também consideradas como produtos perigosos, e a regra da Resolução CONAMA nº 237/99 e do Anexo VIII da Lei nº 6938/81, como já mencionado acima, é genérica, servindo para todo e qualquer produto considerado perigoso.



Destarte, a Relatora, em reunião do Grupo Assessor realizada em 18/04/17, apresentou proposta de revogação das **Resoluções CONAMA nº 5, de 20 de novembro de 1985 e nº 14, de 18 de março de 1986** tendo em vista a superveniência das legislações supracitadas, a qual foi aceita por unanimidade pelo Grupo Assessor.

Por fim segue em anexo Minuta de Resolução que “*Revoga as Resoluções nº 5, de 20 de novembro de 1985 e nº 14, de 18 de março de 1986*” para encaminhamento ao Plenário do CONAMA.

Tatiana Corrêa da Silva Fraga
SEMA/MT

RESOLUÇÃO CONAMA nº xxx, de xx, de xxxxxxxxxxxxxx de 2017.

Revoga as Resoluções nº 5, de 20 de novembro de 1985 e nº 14, de 18 de março de 1986.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria n.º 452, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Revogar as Resoluções n.º 5, de 20 de novembro de 1985 e nº 14, de 18 de março de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, publicadas respectivamente, no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 1985, Seção 1, páginas 17071-17072 e de 2 de maio de 1986, Seção 1, página 6346.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SARNEY FILHO
Presidente do Conselho